



278

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO

Processo Administrativo nº 4806/2025

Pregão Eletrônico nº 005/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial da SEMUS

Trata-se de recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2025, em face da decisão que declarou vencedora a empresa Wanderkolk do Amaral Mota Ltda.

A empresa recorrente apresentou suas razões recursais (fls. 239/241), sustentando, em síntese, a inabilitação da empresa vencedora por apresentar proposta inexecutável, bem como da empresa Street Auto Peças e Serviços Ltda, em razão de apresentar oferta incompatível com o valor de referência e a realidade do mercado.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 252/254), pugnando pelo não provimento do recurso.

O Setor de Licitações e Contratos, em Manifestação Técnica (fls. 255/258), concluiu pela procedência das alegações da Recorrente, opinando pelo acolhimento do recurso.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 1256/2025 (fls. 260/277), se manifestou pela revisão da decisão que declarou a vencedora, acompanhando a análise técnica da Pregoeira.

Diante do exposto, e considerando as manifestações constantes nos autos, **ACOLHO o recurso interposto**, para:

1. Desclassificar as empresas Wanderkolk do Amaral Mota Ltda e Street Auto Peças e Serviços Ltda, em razão da inexecutabilidade de suas propostas;
2. Determinar a convocação da empresa classificada em 3º lugar, CENTRO AUTOMOTIVO BR LTDA, tendo em vista a desclassificação das duas primeiras colocadas, para análise da aceitabilidade de sua proposta e posterior prosseguimento do certame;
3. Determinar a adoção das providências administrativas cabíveis para a adjudicação e homologação do objeto licitado, nos termos da legislação aplicável.

São Mateus-ES, 02 de setembro de 2025.


JOSIEL SANTANA

Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 485/2025

PROCESSO Nº: 4806/2025

PARECER Nº: 1256/2025

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 – RECURSO LICITATÓRIO – CONTRARRAZÕES – REVISÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 005/2025**, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA OFICIAL DESSA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE", em atendimento à **Secretaria Municipal de Saúde**, conforme itens relacionados no Edital às fls. 162/177 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **CENTRO AUTOMOTIVO BR LTDA** (fls. 239/241), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **WANDERKOLK DO AMARAL MOTTA - ME**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 252/254).

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar

consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo

com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

II.I DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

A Recorrente, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** às fls. 239/241, pugnando em síntese pelo deferimento dos seguintes pedidos:

- a) A inabilitação da empresa Wanderkolk do Amaral Motta Ltda., por apresentar proposta inexequível;
- b) Inabilitação da empresa Street Auto Peças e Serviços Ltda., por apresentar oferta incompatível com o valor de referência e com a realidade de mercado; e
- c) Análise prioritária da proposta da Recorrente.

Inicialmente, sustenta a Recorrente que as empresas concorrentes apresentaram lances com descontos superiores a 99% do valor de referência de R\$ 400.357,78, circunstância que configura evidente inexequibilidade. Ressalta que a empresa Wandenkolk do Amaral Motta Ltda. ofertou R\$ 2,00 para o lote de peças, aplicando, inclusive, equívoco de cálculo ao transpor desconto de mão de obra para itens de peças, em desconformidade com o objeto licitado. Já a Street Auto Peças e Serviços Ltda., embora tenha iniciado com proposta regular, reduziu seus lances até R\$ 235,00, igualmente inexequível.

Argumenta, ainda, que tais propostas violam a legislação de regência e a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.543/2015) e do STJ (REsp nº 1.658.321/SC), que repudiam ofertas sem fundamento técnico e econômico, por comprometerem a execução contratual e a economicidade do certame.

II.III DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA RECORRIDA

A empresa Wandenkolk do Amaral Motta Ltda. apresentou Contrarrazões (fls. 252/254) ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Centro Automotivo BR Ltda., pugnando, em síntese, pelo indeferimento do recurso e manutenção da classificação da proposta da Recorrida, nos seguintes termos:

- a) defende a regularidade de sua proposta, afirmando que os valores ofertados foram apresentados em conformidade com o edital e com o sistema eletrônico; e
- b) requer a rejeição das alegações da Recorrente e a manutenção da decisão que declarou vencedora a Recorrida;

Nas contrarrazões apresentadas, observa-se que a Recorrida não enfrenta os argumentos jurídicos deduzidos pela Recorrente, restringindo-se a alegar, de forma genérica, que sua proposta observou as disposições do edital e que os questionamentos suscitados não passam de meras presunções. Afirma, tão somente, que o desconto aplicado não configura inexecutabilidade por si só, sustentando que os lances respeitaram o sistema e resultaram em economia à Administração.

Não obstante, verifica-se a ausência de fundamentação jurídica consistente, uma vez que a defesa apresentada não rebate de modo efetivo as irregularidades apontadas no recurso, limitando-se a reafirmar a suposta regularidade de sua conduta e a desqualificar os argumentos da Recorrente como vazios. Ao final, pugna pelo não provimento do recurso, para manter hígida a proposta, sob o argumento de preservação da economicidade e do interesse público.

II.IV DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA PREGOEIRA

Supervenientemente, em resposta às peças recursais, a Pregoeira emitiu **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** às fls. 255/258, opinando pela revisão da decisão, anuindo com as razões do Recurso.

Em apertada síntese, no que se refere ao recurso apresentado pela Recorrente e as Contrarrazões, – que tratam basicamente da inexecutabilidade da proposta – alega, que de fato, houve a ocorrência de erro material na inserção de lance, e que estes são **de responsabilidade exclusiva dos licitantes, não lhe assistindo qualquer direito de pleitear alteração sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto (item 4.4 do Edital).**

No entanto, alega que a Recorrida, ao apresentar a proposta escrita, em sede de diligência, corrigiu o valor proposto, *“equivalente a R\$211.540,00 ao invés de R\$211,54, como registrado na etapa da lances de disputa do pregão”*.

Deste modo, a Pregoeira alega que aceitou a proposta “escrita corrigida”. Não obstante, ao analisar a peça recursal, concluiu-se pela procedência das alegações da Recorrente, impondo-se o acolhimento do recurso.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Pregoeira, visto que houve o cumprimento da legislação e do Edital.

III. DO DIREITO

III.I DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA REALIZADA DURANTE A FASE DE LANCES.

No presente caso, discute-se a apresentação de propostas manifestamente inexequíveis por parte das empresas concorrentes durante a fase de lances do Pregão Eletrônico. A Recorrente sustenta que os valores ofertados destoam da realidade de mercado e do orçamento estimado, sendo juridicamente inviável a manutenção de tais propostas.

O próprio edital do certame foi expresso ao atribuir responsabilidade exclusiva ao licitante pelos lances ofertados, não admitindo qualquer alegação posterior de erro ou omissão como justificativa. Nesse sentido, dispõem os itens:

2.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Neste sentido, trago a baila trecho de decisão judicial de caso idêntico:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO LANCE. LANCE REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS ENVIO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO

LICITANTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

(Sentença. Mandado de Segurança. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo Comarca De São Paulo Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes 15ª Vara da Fazenda Pública Viaduto Dona Paulina,80, São Paulo - SP - cep 01501-020 1051160-29.2016.8.26.0053)

Insta ressaltar que, de fato, excepcionalmente, é possível retificar a proposta em licitações em decorrência de erro material, conforme entendimento dos tribunais, desde que não altere o valor global originalmente proposto, à exemplo de divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, discrepância entre o valor por extenso e a cifra, erros de multiplicação, e, ainda, erros aritméticos, que não se amoldam ao caso concreto.

Desta forma, admitir a modificação do lance após sua formulação e registro implicaria na violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes e comprometeria a segurança jurídica do certame, abrindo margem para manipulações indevidas em prejuízo à lisura do procedimento licitatório.

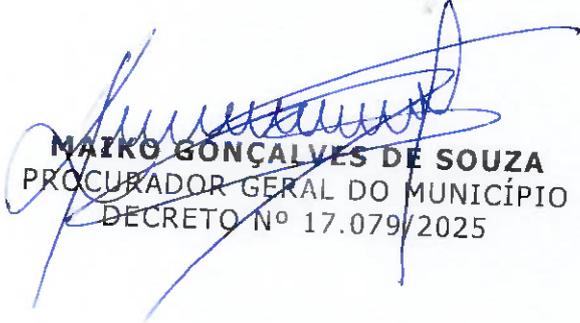
IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria coaduna com o entendimento da Pregoeira e **OPINA PELA REVISÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA WANDENKOLK DO AMARAL MOTTA ME**, para sejam desclassificadas as empresas que apresentaram

propostas absolutamente inexequíveis, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 25 de agosto de 2025.


MATKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 17.079/2025